



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

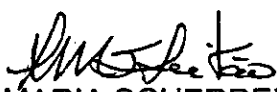
Processo nº : 10920.002184/2004-56
Recurso nº : 144.187
Matéria : IRPF - EX: 2000
Recorrente : ADOLFO PEDRO VEIGA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.981

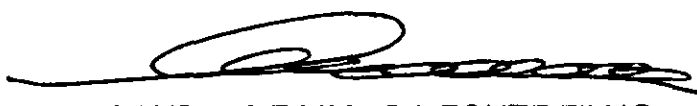
AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLFO PEDRO VEIGA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10920.002184/2004-56
Acórdão nº : 102-47.981

Recurso nº : 144187
Recorrente : ADOLFO PEDRO VEIGA DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 34/40, interposto por ADOLFO PEDRO VEIGA DA SILVA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 22/29, que julgou procedente o lançamento de fls. 12/15, lavrado em 16.06.2004.

O auto de infração tem origem em revisão da declaração retificadora de ajuste anual referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, na qual se apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de trabalho com vínculo empregatício. Foi apurada restituição indevida no valor de R\$ 3.469,38.

Na sua Impugnação de fls 01/11, o Contribuinte alega que a verba por ele excluída dos rendimentos tributáveis foi recebida a título de Auxílio Combustível. Tal verba, devido ao seu caráter indenizatório, não se incorporaria aos vencimentos mensais dos servidores estaduais, bem como não implicaria em acréscimo patrimonial. Ademais, ressalta que os servidores federais recebem verba de igual natureza sem a incidência do IRPF, sendo vedado à União o tratamento desigual entre os seus agentes públicos e os dos Estados, Municípios, Distrito Federal.

O Contribuinte informa, ainda, que, em face da ilegalidade da incidência do IRPF sobre a verba de Auxílio Combustível, o Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina – SINDIFISCO, do qual o Contribuinte é filiado, impetrou Mandado de Segurança, em 21.05.2002, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, distribuído sob o nº 2002.009536-8, para excluir ditas verbas da base de cálculo do imposto. Ressalta que foi concedida medida liminar, reconhecendo a sua não incidência.

O SINDIFISCO, adicionalmente, propôs Ação de Repetição de Indébito contra o Estado de Santa Catarina, visando à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre a verba Auxílio Combustível, distribuída sob o

Processo nº : 10920.002184/2004-56
Acórdão nº : 102-47.981

nº 023.02.037993-8, que tramita perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital.

Acrescenta que, nos termos do art.157, I, da CF, é de competência da justiça comum conhecer a ação judicial na qual se discute a restituição do IRPF de servidor público estadual.

Assim, requer a anulação do auto de infração lavrado, com a conseqüente exoneração do pagamento do aludido imposto.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 22/29, pela procedência do lançamento, por entender que:

(i) Inicialmente, afirma que as demandas que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto de renda devem ser submetidas à Justiça Federal. Ademais, cabe à Secretaria da Receita Federal decidir acerca do crédito pleiteado, bem como autorizar seu pagamento. Por fim, assevera que a União não foi parte nas ações judiciais propostas pelo SINDIFISCO, e, por conseguinte, as decisões proferidas não possuem caráter vinculante.

(ii) A verba denominada Auxílio Combustível, paga aos servidores do Estado de Santa Catarina, tem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do IRPF. Acrescenta que a verba é paga pelo simples "exercício do cargo ou função em órgão de estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda", o que indica a desvinculação com os gastos efetuados, que podem até inexistir.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 32, datado de 18.11.2004, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 34/40, em 14.12.2004. Para tanto, junta termo de arrolamento de bens às fls. 45, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, o Contribuinte alega, em síntese que:

Processo nº : 10920.002184/2004-56
Acórdão nº : 102-47.981

(i) O Auxílio Combustível se trata de indenização, portanto, não integra os vencimentos do servidor, bem como não é considerada para o cálculo do adicional por tempo de serviço.

(ii) Foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.009536-8, transitada em julgado, reconhecendo o direito de o Contribuinte não ter descontado o IRF sobre a verba Auxílio Combustível.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10920.002184/2004-56
Acórdão nº : 102-47.981

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O fato gerador do imposto em comento é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. As verbas de caráter indenizatório, ou reparação pecuniária, não se inserem nesse conceito. O valor pago em pecúnia, a título auxílio combustível, tem natureza jurídica indenizatória e, por conseguinte, não está incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Este pagamento pecuniário não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição patrimonial.

Saliente-se que, na apuração do valor do auxílio, são levadas em consideração as variáveis do preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, sendo o auxílio vinculado às despesas ocorridas.

Sobre a matéria, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em caso análogo, decidiu pela isenção sobre o auxílio combustível, em face de sua natureza indenizatória:

"Ementa: IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCALIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. Recurso provido. Número do Recurso: 144947 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10920.002376/2004-62 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ ROMAREZ DE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão:

Processo nº : 10920.002184/2004-56
Acórdão nº : 102-47.981

Acórdão 106-15454 Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.
Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de
Azeredo Ferreira Pagetti."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso
interposto, por reconhecer a natureza indenizatória das verbas de auxílio combustível e,
por conseguinte, a não incidência do IRPF sobre os respectivos valores pagos ao
contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO